



CÂMARA DE VEREADORES NOVA ROMA DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2026

"Acrescenta o inciso IV ao art. 42 e altera o art. 43 da Lei Orgânica Municipal".

Os Vereadores abaixo assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, com fulcro no que dispõe o Artigo 108 do Regimento Interno e o Artigo 45, inciso XXIII, da Lei Orgânica Municipal, submetem à apreciação do Plenário a seguinte Proposta de Emenda à Lei Orgânica:

Art.1º. Acrescenta-se o inciso IV ao art. 42 da Lei Orgânica Municipal com a seguinte redação:

IV- para investidura em cargo na Administração Direta ou Indireta do Município, do Estado ou da União, devendo o Vereador comunicar o fato à Mesa Diretora;

Art.2º. O art. 43 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43. O suplente será convocado pelo Presidente da Câmara nos casos de vaga, de investidura do vereador na hipótese do inciso IV do art.42 e de licença superior a 120(cento e vinte) dias, observado o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 3. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Roma do Sul, 29 de junho de 2026.

Márcio A. Rossi (PP)

José L. Comin (PT)

Rosangela M. Tieppo (PT)

Rutines Santi (PP)

Loris Sosnoski (PT)

Odete A. Bortolini (MDB)

Marcelo L. Panazzolo (MDB)



CÂMARA DE VEREADORES
NOVA ROMA DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



CÂMARA DE VEREADORES NOVA ROMA DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

JUSTIFICATIVA:

À apreciação dos Nobres Vereadores:

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal tem por objetivo adequar os arts. 42 e 43 à interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 56 da Constituição Federal, harmonizando a legislação municipal com as normas constitucionais que disciplinam o afastamento de parlamentares e a convocação de suplentes.

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que as regras relativas ao exercício do mandato parlamentar e à convocação de suplentes possuem caráter de reprodução obrigatória pelos Estados e Municípios, em observância ao princípio da simetria constitucional. Dessa forma, não é possível que a legislação local amplie as hipóteses de convocação de suplentes além daquelas expressamente previstas na Constituição Federal.

Segundo o entendimento consolidado pelo STF, a convocação de suplente somente é cabível nas hipóteses de vacância do cargo, investidura do titular em função constitucionalmente compatível e licença superior a cento e vinte dias. A convocação para afastamentos inferiores a esse período mostra-se incompatível com a Constituição Federal, por afrontar os princípios da simetria, da soberania popular, da representatividade democrática e da moralidade administrativa.

Nesse contexto, a proposta estabelece de forma expressa que a convocação de suplente ocorrerá apenas nos casos de vaga, investidura do Vereador em cargo compatível com a manutenção do mandato e licença superior a cento e vinte dias, em conformidade com o modelo constitucional vigente.

A presente alteração visa assegurar a compatibilidade da Lei Orgânica Municipal com a Constituição Federal e o Regimento Interno da Câmara Municipal, o qual também será alterado, proporcionando maior segurança jurídica à atuação do Poder Legislativo, preservando a regularidade da representação popular e evitando interpretações incompatíveis com o recente entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, submetemos a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica à apreciação dos Nobres Vereadores, esperando sua aprovação.



CÂMARA DE VEREADORES
NOVA ROMA DO SUL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Nova Roma do Sul, 29 de junho de 2026.

Márcio A. Rossi (PP)

José L. Comin (PT)

Rosangela M. Tieppo (PT)

Rutines Santi (PP)

Loris Sosnoski (PT)

Odete A. Bortolini (MDB)

Marcelo L. Panazzolo (MDB)